



**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL 18/2015 – FMS**

Objeto contratual: Aquisição de materiais hospitalares para manutenção das atividades da Secretaria de Saúde, deste Município, conforme especificação e quantitativos descritos no Anexo I do Edital.

Recorrente: **OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento do RECURSO interposto por **OLIMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA.** que basicamente, demonstra sua irrisignação com a declaração de sua desclassificação no certame em epígrafe.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Preliminarmente, saliente-se que houve integral satisfação dos pressupostos formais do recurso, eis que, a teor da Ata da Sessão, houve a manifestação imediata da intenção de recorrer, advindo ainda, a formalização tempestiva da peça escrita. Isto posto, **CONHECE-SE** do recurso.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Da análise do pedido recursal, verifica-se que insurge a Recorrente acerca da sua desclassificação do processo licitatório, eis que a Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE emitida pela ANVISA da empresa licitante, apresentava divergência do endereço constante dos demais documentos juntados.

Sustentou que a divergência de endereço ocorrera, em razão da alteração do nome da Rua Fernando de Souza e Silva, nº 1199 para Via Expressa Paul Fritz Kuenrich, nº 1515, mudança que se efetivou por determinação do Município de Blumenau.

Frisou que já apresentou pedido junto à ANVISA (doc. anexo) solicitando a mudança do nome de rua, mas que até o momento não foi homologado.

Este o sucinto relato. Passo a decidir.

Verifica-se que razão assiste à Recorrente, porquanto esta não pode ser



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



penalizado pela discricionariedade da Administração Pública Municipal ao optar por alterar nome do logradouro, em que se encontra a sede da Recorrente.

Além disso, verifica-se que a Recorrente, no dia 08/09/2015, antes mesmo da data da abertura do presente processo licitatório, protocolou no órgão responsável, no caso a ANVISA, pedido de alteração de AFE, consoante documento anexado às razões recursais.

Deste modo, diante da justificativa plausível apresentada pela Recorrente, acolho o pedido em tela.

Deste modo, diante dos argumentos supracitados o **DEFERIMENTO DO PEDIDO** é a medida a ser tomada. Recurso que se conhece para, no mérito, **dar-lhe provimento**.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, a Comissão de Licitação **RESOLVE CONHECER DO RECURSO**, para, no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Bombinhas, 30 de setembro de 2015.


ALEXANDRE SILVA
Pregoeiro Municipal